

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, cominando pena de detenção de um a dois anos e multa. Permite, ainda, na esfera cível e administrativa, a cobrança de multa equivalente a dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em dobro em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

Foram anexadas duas proposições, a saber:

Projeto de Lei nº 6.365, de 2002, do Deputado Neuton Lima, que “proíbe a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao

acesso à relação de emprego ou a sua manutenção". Essa proposição não cria nenhum tipo penal, mas mantém as mesmas sanções civis e administrativas constantes da proposição principal relatada. Inova ao prever que o "fim do vínculo empregatício por ato discriminatório faculta ao empregado optar pela readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamentos das remunerações devidas, ou pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, em ambas as hipóteses, com correção monetária e acréscimo de juros legais", como consta de seu art. 3º.

Projeto de Lei nº 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim, que "proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências". Esse projeto é quase idêntico ao anteriormente apensado, somente não prevendo a hipótese facultativa, por escolha do empregado, de readmissão em caso de dispensa discriminatória.

Foi designado para relatoria das proposições o ilustre Deputado Isaías Silvestre, que propugnou pela aprovação dos projetos na forma de um substitutivo, em que inseria a matéria no âmbito da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que "proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências".

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado em que propunha uma adequação do substitutivo, sugestão acatada pelo relator em um parecer reformulado.

O Deputado Sandro Mabel, por sua vez, também apresentou voto em separado, no qual propunha a rejeição dos projetos.

O Plenário desta Comissão, na reunião ordinária de 04 de junho de 2003, decidiu pela rejeição do parecer do relator e, consequentemente, pela rejeição de todos os projetos apensados, momento em que fomos designados para relatar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação levada a efeito por esta Comissão acatou as ponderações argüidas pelo ilustre Deputado Sandro Mabel em seu voto em separado, motivo pelo qual pedimos vênia para transcrevê-lo na íntegra:

“Gostaria de deixar registrado que mantengo minhas convicções, que são contrárias às aqui apresentadas pelo ilustre Relator.

De plano, deve ser observado que nosso ordenamento jurídico é bastante pródigo no tocante às normas de proteção contra a discriminação. A Constituição Federal, nos incisos III e IV do art. 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para em seguida (art. 3º, III) dizer que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º da mesma Constituição proíbe diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e proibição de distinção de trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (incisos XXX, XXXI e XXXII).

Complementando esse rol de dispositivos constitucionais, veio a Lei nº 9.029/95 estabelecer, em seu art. 1º, que “fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade”.

Nota-se, portanto, a existência de mecanismos legais suficientes para coibir qualquer prática discriminatória. A visão aqui apresentada pelas proposições em apreço e, infelizmente, adotadas pelo ilustre Deputado Relator, são absolutamente simplistas, desprovidas de detalhamento e não leva em consideração as ressalvas que a matéria exige, tratando de forma generalizada a legítima autonomia patronal de administrar o seu negócio e organizar seu quadro de funcionários de acordo com sua

conveniência e, principalmente, de acordo com a natureza de suas atividades.

Aprovando-se as proposições em questão, um ato como, por exemplo, a recusa de um empregador em admitir um candidato comprovadamente negativado junto ao SPC para o cargo de tesoureiro, gerente financeiro ou qualquer outra atividade que envolva manipulação de valores, será considerado crime.

Nunca é demais lembrar que o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um dos seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados ‘cargos de confiança’ e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.

Finalmente, lembro a todos de que a regra prevista na Convenção 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação e preconiza a formulação de uma política nacional que elimine tal prática, convenção essa ratificada pelo Governo Brasileiro, diz que “qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação”.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6.365/02 e 6.828/02.”

Esses são os motivos que levaram o Plenário desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **rejeitar** os Projetos de Lei nºs 6.328/02, 6.365/02 e 6.828/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator designado